



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.002830/2010-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.172 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente MARLENE CARDOSO MATIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR PESSOA INCAPAZ DA PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL. CONSTATAÇÃO CONSPÍCUA DA PROVÁVEL INVALIDADE DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL E DA PRÓPRIA INTIMAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO ACERCA DO LANÇAMENTO. DEVER DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE.

A rigor, é nula decisão que deixa de conhecer de impugnação em virtude da incapacidade civil do sujeito passivo para outorgar poderes a mandatário ou a procurador, porém, mantém lançamento fundado em declaração e aperfeiçoado em notificação muito provavelmente acometidas pelo mesmo vício. Invalidades conspícuas, de imediata percepção, devem ser controladas por dever de ofício (arts. 142, par. ún., 145 e 149 do Código Tributário Nacional - CTN), com a observância do direito de defesa (art. 59. II do Decreto 70.235/1972).

PRELIMINAR. NULIDADE. SUPERAÇÃO. JULGAMENTO DE MÉRITO.

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta (art. 59, § 3º do Decreto 70.235/1972). É o caso dos autos, em que a questão de fundo resume-se à caracterização ou não do “Mal de Alzheimer” como alienação mental.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MAL DE ALZHEIMER. MOLÉSTIA OU DOENÇA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO.

Os estágios clínicos do “Mal de Alzheimer” caracterizam alienação mental, nos termos da legislação tributária de regência, por dificultarem demasiadamente ou impedirem a prática de atos corriqueiros da vida civil. Caracterizada a condição do sujeito passivo como submetido à essa síndrome, é cabível o reconhecimento da isenção pleiteada.

MAL DE ALZHEIMER. CARACTERIZAÇÃO DO ESTÁGIO COMO ALIENAÇÃO MENTAL.

Registrada a alienação mental em laudos e relatórios emitidos por órgãos estatais oficiais de saúde, em decorrência do “Mal de Alzheimer”, está superado o obstáculo identificado pela autoridade lançadora, e deve-se restabelecer a isenção pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte retro identificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento – IRPF de fl(s). 16/20 que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$14.714,05, sendo R\$7.396,60 de imposto suplementar e o restante de acréscimos legais correspondentes, consoante ali discriminado.

O lançamento decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2008 apresentada à RFB, a qual consta apensada a fls. 11/15 e cujo resultado era de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir. Consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 18 foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no total de R\$71.920,70, com IRRF de R\$2.870,09, sendo: R\$29.161,98, com IRRF de R\$1.810,47, do Instituto de Previdência do Município de Governador Valadares, R\$13.051,15 do Instituto de Previdência dos Servidores de Minas Gerais, R\$23.524,13, com IRRF de R\$1.059,52, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, e R\$6.173,44 do INSS.

Cientificado(a) do resultado de sua SRL – fl. 4, o(a) interessado(a) apresentou, por meio de seu procurador nomeado conforme instrumento de fls. 7/8, a impugnação de fl. 2, instruída com os elementos de fls. 5/6. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal solicitando sua improcedência: *“Comprovado através do Laudo de Exame Médico Pericial e Perícia Médica com avaliação específica, fornecido pelo Instituto de Previdência Municipal de Governador Valadares (cópias anexas), os quais deixam bem Claro seu diagnóstico de ‘ALIENAÇÃO MENTAL’”*.

De acordo com o despacho de fl. 29 a petição foi considerada tempestiva.

Analisando-se o processo, vê-se que a impugnante quer que seja acatada sua situação de contribuinte com moléstia grave – alienação mental – para que sejam considerados seus rendimentos de aposentadoria como isentos do IR. Após NL foi apresentada SRL de cujo resultado se verifica ter sido de indeferimento da isenção do imposto de renda sob a seguinte justificativa:

Para o reconhecimento da Isenção de imposto de renda a portadores de doenças graves, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que declare expressamente que o paciente é portador de uma das doenças previstas no art. 39, inciso XXXIII, do Decreto 3.000/99. O Mal de Alzheimer não se enquadra dentre os casos de isenção automática, mas tão somente como efeito indireto pelo gravame da Alienação Mental. Assim, é imprescindível para deferimento da isenção do imposto de renda, que o LAUDO MEDICO OFICIAL declare expressamente, que a paciente se encontra sob o estado de alienação mental, e desde quando.

Nos laudo e relatório da perícia médica – avaliação específica juntados a fls. 5/6, emitidos pelo Instituto de Previdência Municipal de Governador Valadares/MG, foi concluído que a contribuinte é portadora de alienação mental desde 2003.

Antes de entrar no mérito dos documentos apresentados é de se verificar, de pronto, a representatividade da contribuinte, ou seja da procuração de fls. 7/8, datada de 05/10/2009, na qual consta:

...compareceu como outorgante: MARLENE CARDOSO MATIAS, brasileira, viúva, funcionária pública aposentada, portadora da Carteira de Identidade le. MG-1.339.052-SSP/MG e inscrita no CPF: 105.036.506-25, residente e domiciliada à Rua Jose Natalino Formigone, no. 68, Distrito de Guriri, Município de São Mateus — ES. Declara-se estar incapacitada de assinar, devido problema de saúde, assinando o seu rogo Filipe Cardoso Matias, brasileiro, solteiro, maior, capaz, estudante, portador da Carteira de Identidade n.º. MG-13.329.284- SSP/MG e inscrito no CPF: 066.344.476-40; residentes e domiciliados à Rua José Natalino Formigone, n.º 68, Distrito de Guriri, Município de São Mateus — ES. Pessoas conhecidas entre si, e por mim Tabela identificadas e qualificadas; perante a qual por ela, me foi dito que, por este Público Instrumento nomeava(m) e constituía(m) como bastante procurador: WILLIAM CARDOSO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade M-3.398.124-SSP/MG, e inscrito no CPF: 168.600.206-87, residente e domiciliado à Rua Afonso Bretas Sobrinho, no. 425, Vila Bretas, na cidade de Governador Valadares — MG; a quem confere todos os poderes para administrar e gerir os negócios do(a) outorgante...(Grifei)

Consoante se nota a Sra. Marlene Cardoso Matias por estar incapacitada de assinar, por problema de saúde, ao outorgar procuração a William Cardoso, conferindo a este todos poderes para administrar e gerir seus bens, inclusive representá-la perante Repartições Públicas Federais, o fez com a assinatura de Felipe Cardoso Matias, seu filho, assim identificado em pesquisas nos sistemas da RFB.

No dispositivo legal que trata da isenção por moléstia grave, art. 39, XXXIII, do RIR/99, encontramos a expressão genérica denominada de “alienação mental”; ou seja, aqueles com “alienação mental” são considerados pela legislação como portadores de moléstia grave.

O conceito jurídico do termo “alienação mental”, conforme DE PLÁCIDO E SILVA, in “Vocabulário Jurídico”, Ed. Forense, 25ª. Ed., 2003, é o que segue:

“Alienação mental – tem o mesmo sentido de afecção mental. É a moléstia que afeta as faculdades mentais de uma pessoa, tornando-a um alienado. Loucura. A alienação mental, quando evidenciada, dirime a pessoa de qualquer responsabilidade pelos crimes ou delitos cometidos. Vide afecções mentais.” [destaques não originais]

“Afecções mentais – Genericamente se designa por afecções mentais toda espécie de fenômeno mórbido que perturba as faculdades mentais de uma pessoa. É a alienação mental ou loucura, em suas diversas graduações. O amental ou pessoa afetada das

faculdades mentais, segundo os princípios de lei, não possui discernimento bastante para compor uma capacidade plena no sentido de poder por si mesmo dirigir a sua pessoa e administrar os seus bens. Daí, ser motivo, no Direito Civil, de se pedir a interdição daquele que sofre de desordens mentais, não estando, portanto, em condições de gerir seus negócios, desde que semelhante afecção se apresente em caráter duradouro, embora mais ou menos grave. A doença mental, no Direito Penal, isenta o agente de culpa, se ao tempo da prática do crime era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com o seu entendimento.” [destaques não originais]

Por oportuno, compete, então, dizer que Capacidade Civil é a aptidão da pessoa para exercer direitos e assumir obrigações. Ora, nos termos do art. 3º do Código Civil/2002, são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil aqueles que por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos e, também, aqueles que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Vale lembrar ainda outros artigos do mesmo código que são de interesse para a presente análise, quais sejam:

“Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I – celebrado por pessoa absolutamente incapaz; (...)”

“Art. 682. Cessa o mandato:

I – pela revogação ou pela renúncia;

II – pela morte ou interdição de uma das partes;

III- pela mudança de estado que inabilite ao mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para exercer;

IV – pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio. (...)”

“Art. 1767 – Estão sujeitos a curatela:

I – aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiveram o necessário discernimento para os atos da vida civil; (...)”

À vista disso, tem-se que a incapacidade acarreta a proibição total do exercício dos direitos pelo indivíduo. Os atos de exercício de direitos pelos absolutamente incapazes somente poderão ser praticados por seus representantes legais.

Ressalte-se que o propósito da norma é estabelecer uma incapacidade em razão do estado mental. Uma vez fixada a anomalia mental, o que é feito com auxílio de Laudo Médico, o indivíduo deve ser considerado incapaz para os atos da vida civil.

O Direito contemporâneo não aceita os chamados lúcidos intervalos. Assim, se alguém for declarado incapaz, os atos por ele praticados serão considerados nulos, não se aceitando a tentativa de demonstrar que, naquele momento, encontrava-se lúcido. A incapacidade é considerada pelo nosso ordenamento jurídico um estado permanente e contínuo.

Concluindo, então, a perícia médica de fls. 5/6 ser a contribuinte portadora de alienação mental, via de consequência, trata-se de pessoa absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º, inciso II c/c art. 166 do Código Civil/2002, não estando habilitada a praticar ato jurídico algum.

Em assim sendo, nos termos do art. 1.767 do Código Civil/2002, a Sra. Marlene está sujeita à **curatela**, sendo necessário, obrigatoriamente, ser representada por um **curador**, judicialmente nomeado, com o propósito de cuidar dos interesses dela, já que não pode exercitá-los pessoalmente.

Logo, para que a procuração tivesse o valor pretendido deveria ter sido assinada por curador judicialmente nomeado e não pelo filho da contribuinte, em simples substituição a ela. Ressalte-se que a procuração foi outorgada no ano de 2009 por pessoa absolutamente incapaz desde 2003, conforme apontado à fl. 7 dos autos.

Desta forma, **VOTO** no sentido de **NÃO TOMAR CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** em face da ilegitimidade do subscritor, não analisando o mérito, por incompatível com a preliminar, a teor do disposto no art. 28 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. FALTA DE REPRESENTATIVIDADE.

Havendo laudo médico oficial com diagnóstico de alienação mental desde 2003 faz com que a procuração outorgada no ano de 2009 seja ineficaz para fins representatividade da contestação apresentada no ano de 2010.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 30/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) há nulidade da decisão por inobservância de princípios do direito; e
- b) os rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Examina-se inicialmente a preliminar de nulidade.

A rigor, as regras relativas ao processo civil somente são aplicáveis ao processo administrativo se houver norma a determinar o dispositivo específico capaz de ser invocado. Portanto, não se sustentaria a argumentação do sujeito passivo de que o acórdão-recorrido seria nulo, por violação do CPC/2015.

Por outro lado, este Colegiado está proibido de realizar controle de constitucionalidade, nos termos da Súmula CARF 02, o que também impediria o afastamento de texto de direito positivo com base em princípios.

Contudo, observa-se que o órgão de origem não conheceu da impugnação, por deficiência de representação processual, na medida em que o ato que conferira poderes do sujeito passivo ao seu mandatário seria nulo, por incapacidade civil para a prática de atos jurídicos.

A propósito, lê-se no acórdão-recorrido, *verbatim*:

Logo, para que a procuração tivesse o valor pretendido deveria ter sido assinada por curador judicialmente nomeado e não pelo filho da contribuinte, em simples substituição a ela. Ressalte-se que a procuração foi outorgada no ano de 2009 por pessoa absolutamente incapaz desde 2003, conforme apontado à fl. 7 dos autos.

Se o raciocínio do órgão de origem estiver correto, então a própria notificação do sujeito passivo acerca do lançamento também é inválida, porquanto realizada após a aquisição da doença incapacitante (2003/2010 – fls. 22-24).

Ademais, no mesmo sentido, haveria fundada dúvida sobre a validade da Declaração de Ajuste Anual – DAA, na medida em que ela também fora elaborada após a aquisição da doença incapacitante (2010 – fls. 11).

Apesar de textos legais mais antigos referirem-se à parte do processo administrativo fiscal como “litigioso” ou “contencioso”, sabe-se que o papel da administração não se reduz ao de parte interessada, dado estar obrigada à estrita observância da legislação (arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do Código Tributário Nacional – CTN).

De fato, a autoridade administrativa tem o poder-dever de corrigir eventuais erros e de reparar ilegalidades, sempre que tenha ciência da respectiva ocorrência. Esse dever de ofício é também aplicável nas hipóteses em que a probabilidade de haver um erro é conspícua, de rápida constatação, como é o caso dos autos.

Evidentemente, a elaboração da DAA e a intimação de pessoa incapaz para os atos da vida civil dificulta ou impede desnecessariamente o direito de defesa, como de fato ocorreu, diante da rejeição liminar da impugnação. Em virtude da manutenção do lançamento, apesar do não conhecimento da impugnação por incapacidade que se sabe concomitante tanto ao ato de declaração como ao ato de respectiva notificação ou intimação, violou-se o art. 59, II do Decreto 70.235/1972.

No processo civil, a constatação de nulidade redundaria na desconstituição do acórdão-recorrido, para a prolação de outro. Ocorre que o processo administrativo tributário admite a superação desse obstáculo, para julgamento de mérito, se o resultado provável do julgamento for favorável ao sujeito passivo.

É o que dispõe o art. 59, § 3º do Decreto 70.235/1972, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

[...]

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Os autos contam com cópia de laudo médico pericial, que é o documento primordial para o exame do direito à isenção de rendimentos, em decorrência do acometimento por moléstia grave.

Logo, entendo ser possível superar a preliminar de nulidade, para exame do mérito.

Em síntese, rejeito a preliminar de nulidade.

Passa-se ao exame de mérito.

Dispõe a legislação de regência, *verbatim*:

Decreto 3.000/1999 [RIR/1999]:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XXI, e Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

De acordo com o texto legal transcrito, para o reconhecimento da isenção à incidência do IRPF sobre rendimentos, deve-se atender aos seguintes requisitos:

1. MATERIAIS

1.1. Acometimento por doença grave, tal como especificada em lei;

1.2. Identificação do momento em que a doença foi contraída;

1.3. Se a doença for controlável, a indicação da respectiva dimensão temporal (i.e., “prazo de validade do laudo”).

2. FORMAIS

2.1. Registro dos requisitos materiais concretos pelos procedimentos e técnicas próprias da emissão de **laudo** (requisito de legitimidade); e

2.2. Registro desses requisitos por serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (requisito pessoal).

De fato, em regra, as moléstias devem ser comprovadas por laudo médico oficial, elaborado no seio dos serviços federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da orientação fixada na Súmula Carf 63, *verbis*:

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão n.º 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão n.º 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão n.º 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão n.º 102-48.953, de 06/03/2008

Porém, a circunstância de o estado de saúde estar juridicizado em sentença judicial não impede o reconhecimento do direito à isenção, pois esse título jurídico pode substituir o laudo oficial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Numero do processo:10680.013199/2007-62 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Terceira Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:**Mon Jan 27 00:00:00 UTC 2020 **Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003, 2004, 2005 2ios. Prescindível a apresentação de laudo médico oficial quando o diagnóstico da moléstia grave foi comprovada em ação judicial, situação constatada nos presentes autos. Aplicável a Súmula 627 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Numero da decisão:2301-006.757 **Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro João Maurício Vital. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital - Presidente (documento assinado digitalmente) Antonio Sávio Nastureles - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Nome do relator:ANTONIO SAVIO NASTURELES

Em relação ao alcance, a isenção retira do âmbito de incidência da regra-matriz tributária os rendimentos oriundos de aposentadoria, pensão, reserva ou reforma (militares), bem como a respectiva complementação.

No caso em exame, a autoridade lançadora considerou omissos os rendimentos pagos ou creditados pelas seguintes fontes:

1. Instituto de Previdência Municipal de Governador Valadares;
2. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais;

3. Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;
4. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A motivação está vazada nos seguintes termos (fls. 18):

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****71.920,70, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****2.870,09.

Posteriormente, em revisão precedente à impugnação, o reconhecimento da omissão foi mantido, na medida em que a autoridade lançadora entendera que a “Doença de Alzheimer” não estaria prevista na legislação de regência como deflagradora da isenção (fls. 25):

Para o reconhecimento da Isenção de imposto de renda a portadores de doença graves, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que declare expressamente que o paciente é portador de uma das doenças previstas no art. 39, inciso XXXIII, do Decreto 3.000/99. O Mal de Alzheimer não se enquadra dentre os casos de isenção automática, mas tão somente como efeito indireto pelo gravame da Alienação Mental. Assim, é imprescindível para deferimento da isenção do imposto de renda, que o LAUDO MEDICO OFICIAL declare expressamente, que a paciente se encontra sob o estado de alienação mental, e desde quando.

Dada a devida licença argumentativa, o “Mal de Alzheimer” é uma doença que implica inexoravelmente a alienação mental, e é considerada uma demência. A literatura médica disponível aponta que o progresso dos sintomas pode ser acelerado ou reduzido, porém, será inexorável rumo ao estágio tardio, considerado severo, em que alterações não só de memória, mas de humor e de comportamento tornam a convivência e a prática de atos corriqueiros difícil, impossível, dolorosa e desesperadora. Os cuidados tendem a ser essencialmente paliativos, focados na qualidade de final-da-vida.

Segundo o National Health Service, órgão oficial de saúde do Reino Unido:

There's currently no cure for Alzheimer's disease. But there is medicine available that can temporarily reduce the symptoms.

Support is also available to help someone with the condition, and their family, cope with everyday life. (<https://www.nhs.uk/conditions/alzheimers-disease/symptoms/>).

Nos períodos iniciais, já há sintomas incapacitantes, como mudança de humor, ansiedade, agitação, violência e confusão.

No período intermediário, o paciente exige acompanhamento por terceiros para a realização dos atos mais simples da vida natural, como comer ou ir ao banheiro.

Em síntese, em qualquer de seus estágios de síndrome, o Mal de Alzheimer caracteriza a alienação mental. Em tese, apenas o estágio pré-clínico, antes do aparecimento dos sintomas, e de difícil diagnóstico, é que não caracterizaria a alienação mental.

De qualquer modo, há nos autos Laudo de Exame Médico Pericial, subscrito por médico psiquiatra e emitido pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares, que dá conta do acometimento pelo sujeito passivo do Mal de Alzheimer, desde 14/05/2003 (fls. 57). Relatório Médico Pericial, indicando aposentadoria por invalidez, de responsabilidade do Instituto de Previdência Municipal de Governador Valadares/MG é no mesmo sentido (fls. 69). Nova perícia à fls. 85.

Nos termos dos seguintes precedentes, a comprovação da alienação mental em decorrência do Mal de Alzheimer permite o reconhecimento da isenção pleiteada:

Numero do processo: 16885.720022/2011-82

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Oct 27 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Wed Dec 01 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2008 ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ALIENAÇÃO MENTAL. DOENÇA DE ALZHEIMER. O estado de alienação mental ou a síndrome demencial ou constituída da demência senil causada pela Doença de Alzheimer configura o pressuposto de “ moléstia grave” previsto na legislação para fins de isenção do imposto sobre proventos de aposentadoria e pensão. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Numero da decisão: 2001-004.650

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Honorio Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Marcelo Rocha Paura - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: Não informado

Numero do processo: 11543.000025/2011-53

Turma: Segunda Turma Especial da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Jul 17 00:00:00 UTC 2013

Data da publicação: Mon Jul 29 00:00:00 UTC 2013

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2009 IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. MAL DE ALZHEIMER. DEMÊNCIA COMPROVADA. ALIENAÇÃO MENTAL. ISENÇÃO RECONHECIDA. São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria e pensão percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A presença nos autos de laudo médico que comprova que o contribuinte, portador do chamado Mal de Alzheimer, sofre de demência, é de se concluir que o mesmo tem direito ao gozo da isenção aplicável à alienação mental. Recurso voluntário provido.

Numero da decisão: 2802-002.430

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator. (Assinado digitalmente) Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator. EDITADO EM: 17/07/2013 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Nome do relator: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino